
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2024

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2024.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 00151-24 – Processo nº 004001-06836, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliários para escritórios, para atender a demandas do Sesc em Minas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 23/10/2024. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 16/10/2024, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado o Grupo 3 alegando a impugnante o seguinte:

2 - Necessária Separação do Grupo 3:

‘A Impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas, longarinas, mobiliário escolar e auditórios para órgãos públicos de todo o país, atuando com preços altamente competitivos.

Em análise ao edital, nota-se algumas divergências deste em relação ao sistema de cadastramento de proposta, como por exemplo as cadeiras corporativas. No edital, as mesmas estão dispostas no sistema 5 e no sistema no grupo 3.

Seguindo a organização digital do sistema de licitações, visualizamos que o grupo 3 possui 12 itens, sendo aparentemente agrupados pela sua similaridade, eis que todos são cadeiras.

Entretanto, um detalhe que talvez tenha passado despercebido ao administrador é que houve a união de cadeiras de cunho decorativo, especificadas nos itens: 11 e 12, juntamente com as cadeiras corporativas especificadas no demais itens do lote.

Embora aparentam similares, as cadeiras decorativas possuem características construtivas e matérias primas muito diferente entre si, o que acarreta uma restrição ao processo competitivo. Importante citar, que as duas cadeiras decorativas especificadas no grupo 3 não podem ser adquiridos do mesmo fabricante e por isso, diante das suas características peculiares, devem ser adquiridos separadamente do lote.

A grande diferenciação entre os produtos, dificulta que uma marca atenda a todo o grupo, direcionando todo o processo para poucas empresas no país. Por tal razão, acredita-se que ao separar o grupo 3 em dois novos grupos, existirá uma grande ampliação da concorrência, bem como a busca por preços realmente competitivos.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados em um determinado lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. Note que, caso a licitação seja realizada em itens individuais ou em pequenos grupos, será possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque o edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Ademais, não há que se falar em padronização de itens quando se fala em cadeiras decorativas e cadeiras corporativas, visto que mesmo licitadas juntas, não serão adquiridas do mesmo fabricante.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para as alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço

global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.”

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decisão Plenária nº 503/2000, por meio da qual foi determinado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que: “adote nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a **adjudicação por itens** e não pelo preço global, em decorrência do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, § 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, **embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugnação não visam os benefícios próprios da Impugnante. A separação do lote em itens beneficiará primeiramente a Administração Pública, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declaração de provimento da impugnação aqui levada a efeito não causará qualquer dano ao erário público, mas sim, lhe oportunizará a ampliação da concorrência no certame, com a possível e provável participação de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos em lotes.

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.*

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”.*

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote 3, licitando-o individualmente. Alternativamente, caso não seja possível a realização da licitação por itens, que sejam separados os itens do lote 3 em dois novos grupos, sendo: cadeiras decorativas em um grupo (itens 11 e 12) e demais cadeira corporativas em outro grupo.

4 – DA ANÁLISE

Conforme mencionado anteriormente, as impugnantes solicitam a separação do lote, licitando-o individualmente.

Sendo assim, considerando o caráter técnico das impugnações apresentadas, foram encaminhadas para área técnica competente, que emitiu o seguinte parecer:

“Em estudo de aderência de mercado foi realizada ampla pesquisa com fornecedores, com apresentação de propostas completas para todos os itens constantes no lote de assentos, validados em todos os quesitos especificados.

Todos os tipos de assentos são de amplo uso na Entidade, para o uso corporativo em diversos ambientes, não havendo a consideração de cunho decorativo para aplicação, independente da característica dos projetos, estando aderentes aos estudos de mercado conforme aglutinação atual no mesmo lote.”

Diante disso, o procedimento adotado pelo Sesc em Minas visa assegurar uma ampla pesquisa de mercado, com o intuito de evitar direcionamento nas aquisições. Para tanto, cada aquisição é precedida de um planejamento, realizado por meio de processos licitatórios.

No curso dessas ações, é realizada uma pesquisa de aderência com o propósito de verificar a capacidade do mercado em satisfazer as necessidades institucionais. Neste momento, as condições estipuladas no Termo de Referência e seus Anexos são validadas ou, quando necessário, ajustadas às realidades de mercado.

Além disso, considerando a confirmação de, no mínimo, três empresas que atenderam ao Termo de Referência e Anexos, manteremos a composição dos lotes publicados.



5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** das impugnações apresentadas, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

Wanessa Peres Rabelo
Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas